

DISPUTA DE NARRATIVAS SOBRE A DITADURA CIVIL-MILITAR EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O QUE REPRESENTA 31 DE MARÇO DE 1964 NA DECISÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.326/RN?*

Júlia Guimarães**

Resumo: Partindo da categoria analítica da História Pública, este artigo pretende analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar 1.326/RN, que entendeu pela possibilidade de manutenção de nota comemorativa ao dia 31 de março de 1964 em *site* do Ministério da Defesa. Compreende-se que essa decisão está inserida na disputa de narrativas sobre o período da ditadura civil-militar brasileira e, sendo assim, busca-se verificar, a partir da exposição de seus argumentos centrais, se a decisão privilegia alguma das comunidades de memória que estão inseridas na disputa em questão - sendo elas a comunidade de memórias da “caserna”, que compreende que a data representou uma salvaguarda à democracia, e a comunidade de memórias que entende a data como um golpe de Estado.

Palavras-chave: Disputa de Narrativas; Ditadura Civil-Militar; Supremo Tribunal Federal; 31 de março de 1964; Comunidade de memórias.

THE DISPUTE OF NARRATIVES ABOUT THE CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP IN DECISIONS OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT: WHAT DOES “MARCH 31ST OF 1964” MEAN IN THE DECISION OF LIFTING THE LIMINAR 1.326/RN?

Abstract: Starting from the analytical category of Public History, this article analyzes the decision of the Brazilian Supreme Court, in a monocratic decision by Justice Dias Toffoli, in the lifting of the injunction 1.326/RN. This decision understood the possibility of maintaining the note commemorating 31st of 1964, the day of the civil-military coup, on the website of the Ministry of Defense. In this sense, it is inserted in the dispute of narratives about the period of the Brazilian civil-military dictatorship. We seek to verify whether the decision privileges any of the communities of memory that are inserted in this dispute - being the community of memories of the "barracks", which understands that the date represented a safeguard for democracy, and the community of memories that understands the date as a coup d'état.

* O esboço deste artigo foi produzido como trabalho final da disciplina *Memória, história oral e história pública* no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais. A disciplina foi ministrada pela Prof. Dra. Miriam Hermeto de Sá Motta, a quem agradeço pelas interlocuções e, principalmente, pelo ingresso da perspectiva da *História Pública* em minhas análises.

** Mestranda na Linha História, Poder e Liberdade no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFGM), Brasil. Bolsista CAPES. Pesquisadora associada ao Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT-UFGM). Integrante do grupo de pesquisa Constitucionalismo e Aprendizagem Social (CONAPRES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6007-1829>. Contato: juliaguimaraes.acad@gmail.com.

Keywords: Dispute of Narratives; Civil-Military Dictatorship; Supreme Federal Court; March 31st of 1964; Community of Memories.

DISPUTA DE NARRATIVAS SOBRE LA DICTADURA CÍVICO-MILITAR EN DECISIONES DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LO QUE REPRESENTA EL 31 DE MARZO DE 1964 EN LA DECISIÓN DE SUSPENSIÓN DE LA MEDIDA CAUTELAR 1.326/RN?

Resumen: Partiendo de la categoría analítica de la Historia Pública, este artículo pretende analizar la decisión del Supremo Tribunal Federal, en una decisión monocrática del Ministro Dias Toffoli, en la suspensión de la medida cautelar 1.326/RN, que entendía por la posibilidad de mantenimiento de una nota conmemorativa al 31 de marzo de 1964 en un sitio web del Ministerio de Defensa. Se entiende que esta decisión se inserta en la disputa de narrativas sobre el período de la dictadura cívico-militar brasileña y, así, se busca verificar, a partir de la exposición de sus argumentos centrales, si la decisión privilegia alguna de las comunidades de memoria que se insertan en la disputa en cuestión - siendo ellas la comunidad de memorias de la "caserna", que entiende que la fecha representó una salvaguarda a la democracia, y la comunidad de memorias que entiende la fecha como un golpe de Estado.

Palabras clave: Disputa de narrativas; Dictadura cívico-militar; Supremo Tribunal Federal; 31 de marzo de 1964; Comunidad de memorias.

1 Introdução

A partir da categoria analítica da *História Pública*, este texto pretende analisar a decisão de Suspensão de Liminar 1.326/RN¹ pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do então Ministro Presidente Dias Toffoli, sobre a possibilidade de comemoração do dia 31 de março de 1964 em *site* eletrônico do Ministério da Defesa. Inserida em uma disputa de narrativas sobre o período, intensificada, sobretudo, durante o Governo de Jair Bolsonaro, pretende-se verificar se a decisão privilegia alguma das comunidades de memória então em disputa.

Ao se eleger como categoria analítica a *História Pública*, entende-se que, muito além de uma compreensão habermasiana de uma história que é discutida na esfera pública por sujeitos implicados por essa mesma história,² ela pode ser entendida em quatro dimensões, tal como proposto por Ricardo Santhiago:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

² HABERMAS, Jürgen. *Más allá del Estado Nacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

A história feita *para* o público (que prioriza a ampliação de audiências); a história feita *com* o público (uma história colaborativa, na qual a ideia de “autoridade compartilhada” é central); a história feita *pelo* público (que incorpora formas não institucionais de história e memória); e *história e público* (que abarcaria a reflexividade e a autorreflexividade do campo).³

Nesse sentido, parte-se da dimensão da *história e público* para analisar os usos do passado presentes na decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, busca-se, através da análise proposta, verificar se a decisão manifesta determinada narrativa sobre o passado e, em caso afirmativo, qual seria privilegiada. Havendo esse privilégio, será possível verificar uma história feita *com* o público, já que a Corte, por meio de suas decisões, também produziria discursos históricos.

Para tanto, pretende-se, em primeiro plano, localizar a decisão dimensionando seu contexto, bem como, em seguida, apresentar os seus argumentos. Posteriormente, a decisão será analisada no sentido de compreender quais mobilizações do passado são realizadas e se alguma delas é privilegiada.

2 Uma análise da decisão de Suspensão de Liminar 1.326/RN

Desde a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, o golpe civil-militar⁴ de 1964 tem sido comemorado pelo Poder Executivo por meio de notas comemorativas presentes no *site* do Ministério da Defesa. Desse modo, percebe-se a institucionalização de determinada narrativa sobre o passado que está inserida em uma comunidade de memórias, caracterizando-se como um uso político do passado. Nesse sentido, parte-se da compreensão de que uma comunidade de memória se constitui em torno de uma narrativa com certa estabilidade sobre determinado aspecto do passado, nos termos do que argumenta a historiadora Caroline Bauer (2020),⁵ para quem “mesmo que as identidades sejam

³ SANTHIAGO, Ricardo. Introdução. In: *História Pública no Brasil: Sentidos e itinerários*. São Paulo: Letra e Voz, 2016, p. 28.

⁴ Este artigo opta pelo epíteto “civil-militar” por compreender a importância exercida pela sociedade civil na construção do golpe de Estado e na consolidação da ditadura, não obstante o exercício do Poder pelos militares. Nesse sentido, acompanha-se, sobretudo, a historiografia que parte de René Armand Dreifuss (1981), que foi pioneiro na defesa da natureza “civil-militar” do golpe. Ver em: DREIFUSS, René Armand. 1964: A Conquista do Estado – Ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1981.

Sobre a questão: “A compreensão de que o golpe de 1964 tinha natureza política militar e civil e só foi possível graças ao caráter amplo e heterogêneo da frente social e política que se reuniu para depor o presidente João Goulart começou a ser sublinhada pela historiografia a partir de 1981, quando a Editora Vozes publicou 1964: a conquista do Estado, de René Dreifuss” In: STARLING, Heloisa Maria Murgel. Silêncios da ditadura. *Revista Maracanã*: Rio de Janeiro, n.12, p. 37-46, 2018, p. 38.

⁵ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdeir; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193.

concebidas em sua permanente interação e negociação, e se modifiquem ao longo do tempo, pode-se afirmar que existem ‘comunidades de memória’, em que determinado relato sobre o passado tem mais ou menos estabilidade”.⁶

A narrativa de Jair Bolsonaro se liga à comunidade de memórias do setor das Forças Armadas que não só compreendem o golpe civil-militar de 31 de março de 1964 como positivo para a salvaguarda da democracia, mas de um setor que atualmente é saudoso desse tempo de violência e arbítrio estatal. Ligado à narrativa da “caserna”, Bolsonaro saúda torturadores desde sua atuação enquanto deputado federal e, ao ser eleito, institucionalizou essa narrativa golpista.⁷

Em função das características próprias das Forças Armadas, como a disciplina, hierarquia, obediência e verticalidade, além de valores como o dever, a honra, a lealdade e o patriotismo, os discursos elaborados por oficiais foram compartilhados pelos demais membros dessa ‘comunidade de memórias’. Bolsonaro, que realizou uma formação militar nas décadas de 1970 e 1980, foi doutrinado em uma narrativa sobre a ditadura elaborada por militares superiores hierárquicos que estiveram diretamente envolvidos em operações de repressão à oposição, e assumiu esses relatos como seus para construir sua identidade como membro das Forças Armadas. Ao ingressar nas Forças Armadas, os indivíduos são convocados a fazer parte de um coletivo singular, um ‘nós’, e incorporar uma história e memória institucionais.⁸

Em outro sentido, ou do outro lado dessa disputa de narrativas, se encontram aqueles que compreendem a data não como algo a ser comemorado, mas lamentado devido aos crimes de lesa-humanidade praticados pelo regime que se instalou a partir de então – sendo a comemoração do dia 31 de março de 1964 um atentado à democracia.

Em relação à disputa de narrativas sobre o golpe civil-militar, um adendo se faz necessário: Reconhece-se que a disputa se estabelece em inúmeras frentes, havendo, inclusive, dissidências dentro do que se compreende como a comunidade de memória da “caserna” e, principalmente, entre aqueles que compreendem a data enquanto um golpe. Todavia, devido ao objetivo a que se propõe este trabalho, a disputa de narrativas abordada será aquela empreendida entre a narrativa ora institucionalizada pelo Governo Federal, que compreende 31 de março de 1964 como uma data comemorável, e a narrativa daqueles que

⁶ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdei; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193, p. 176.

⁷ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdei; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193.

⁸ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdei; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193, p. 179-180.

entendem a data como uma violência ao Estado Democrático de Direito, mesmo que esta seja uma comunidade de memórias que abarque maior diversidade de abordagens sobre o período⁹.

Nesse sentido, o fato de comemorar ou não a data carrega em si projetos de memória e de história distintos. Sobre a importância das datas e do calendário para a construção de uma memória social, escreve Elizabeth Jelin:

El calendario oficial de un país es un espacio privilegiado que permite traer el pasado al presente. Es un espacio destinado a la construcción de los símbolos de la comunidad y de la nación. Participar en los rituales públicos de conmemoración es una manera de expresar sentimientos de pertenencia a la comunidad política y una reafirmación de las identificaciones colectivas. Las fechas y los rituales son también vehículos para transmitir estos sentimientos a niños y jóvenes, ya que casi siempre ingresan a los calendarios escolares, que invitan a desarrollar acciones y prácticas públicas que, con el tiempo, se convierten en rituales con inscripciones simbólicas. El ritmo anual –repetitivo, aunque con cambios de uno a otro año– reafirma las ocasiones, las fechas, los aniversarios que deben ser recordados y conmemorados. Sin embargo, las marcas del calendario no cristalizan de manera automática ni tienen un mismo sentido para todos. Los diferentes actores sociales dan sentidos específicos a estas marcas según las circunstancias y los escenarios políticos donde desarrollan sus estrategias y proyectos.¹⁰

Ocorre que essa disputa de narrativas, ou, em outros termos, essa disputa de memórias sobre o passado, ascendeu de maneira intensa na esfera pública¹¹ de modo que começou a ser apreendida pelo campo jurídico. Desse modo, a discussão ganhou novos contornos, já que o que se pautaria não seria tão somente uma disputa pela narrativa que mais se amoldaria a um suposto passado comum dos brasileiros enquanto pertencentes a uma nação, mas a constitucionalidade dessa comemoração pelo Governo Federal.

No ano de 2019, Jair Bolsonaro, então presidente, deu ordens para a comemoração institucional do dia 31 de março de 1964. Em coletiva de imprensa no dia 25 de março de

⁹ Para exemplificar a diversidade de abordagens dessa comunidade, é interessante mencionar a existência de uma divergência em torno do próprio epíteto para se referir ao golpe e a ditadura que se seguiria. Conforme já destacado e justificado anteriormente, este artigo opta pelo termo “civil-militar”. Todavia, para alguns autores, tal como para o historiador Rodrigo Patto Sá Motta (2017), o epíteto “ditadura militar”, por exemplo, seria mais preciso, já que teriam sido os militares os responsáveis pela manutenção do poder e seu exercício a partir do golpe. Ver em: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Ditadura militar no Brasil: historiografia, política e memória. (Entrevista). João Teófilo; Bruno Leal. *Café História*. 12 de jun. de 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/entrevista-rodrigo-patto-sa/>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

¹⁰ JELIN, Elizabeth. *La Lucha por el pasado: cómo construimos la memoria social*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017, p. 135.

¹¹ Entende-se que a ascensão do debate não se deu apenas pela eleição de um dos “fiéis” defensores de uma das narrativas, mas também pela ampla difusão que essas narrativas obtiveram a partir da massificação do uso da internet. Os estudos de *História Digital* permitem captar essa publicização do conhecimento histórico e o aumento das disputas de memória a partir do advento da *internet*, tal como é possível verificar em artigo de Serge Noiret (2015) sobre *História Pública Digital*. Ver em: NOIRET, Sérgio. História Pública Digital. *Liinc em Revista*. Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 28-51, maio, 2015.

2019, o Porta-voz da Presidência da República, Otávio Rêgo de Barros, informou aos presentes das ordens dadas e, ainda, que Bolsonaro não compreendia a data como um golpe, mas como um momento em que a democracia foi salva do comunismo que ameaçava o país.¹²

A reação a essa coletiva foi de alarde para parte da sociedade, que, por meio de notas de repúdio¹³ e meios jurídicos, tais como ações populares e mandados de segurança, buscou evitar que a comemoração fosse realizada.

Nesse sentido, em sede do Mandado de Segurança 36.380/DF, o Supremo Tribunal Federal foi instado a analisar a possibilidade da comemoração acima referida. Em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes¹⁴, compreendeu-se, em linhas gerais, que o Estado Democrático de Direito possibilitaria uma pluralidade de visões históricas sobre o ocorrido em 31 de março de 1964, sendo possível, portanto, a comemoração institucional da data. Ainda se afirmou que essa compreensão da Corte já poderia ser visualizada na polêmica fala do Ministro Dias Toffoli de que a efeméride não se trataria de um golpe ou de uma revolução, mas de um movimento,¹⁵ compatibilizando, assim, os dois lados da disputa de narrativas.

Apesar da tentativa conciliatória, é possível verificar como essa decisão, ao enxergar a comemoração como possível, referenda uma visão negadora dos fatos ocorridos e possibilita a celebração institucional, em meio a um Estado Democrático de Direito, de um

¹² BRASIL. *Declaração à imprensa do senhor Porta-voz, general Otávio Rêgo Barros*. 25 de mar. de 2019. Brasília: 2019a. Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.

¹³ Segue trecho de nota emitida pelo Ministério Público Federal: “Festejar a ditadura é, portanto, festejar um regime inconstitucional e responsável por graves crimes de violação aos direitos humanos. Essa iniciativa soa como apologia à prática de atrocidades massivas e, portanto, merece repúdio social e político, sem prejuízo das repercussões jurídicas. Aliás, utilizar a estrutura pública para defender e celebrar crimes constitucionais e internacionais atenta contra os mais básicos princípios da administração pública, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992”. Ver em: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota Pública: É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais*. 26 de mar. de 2019. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em: 23 de nov. de 2020, p. 2.

¹⁴ Para uma análise da decisão em questão sob a perspectiva de uma *Teoria Crítica da Constituição*, ver em: GUIMARÃES, Júlia. *Interpretações em disputa sobre o golpe civil-militar de 1964 no Mandado de Segurança 36.380/DF*. In: XI CONGRESSO INTERNACIONAL ABRASD – SOCIOLOGIA JURÍDICA HOJE: Cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social, 2020, Porto Alegre. *Anais do XI Congresso Internacional da ABRASD: trabalhos completos*. Porto Alegre: 2020. p. 1071-1079.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Mandado de Segurança 36.380/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 29 de mar. de 2019. Brasília: 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339836398&ext=.pdf>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.

golpe de Estado – lançando as bases argumentativas das decisões que se seguiriam, tal como a que será analisada por este artigo.

Em 2020 a mesma questão foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, mas, dessa vez, a questão versava sobre a possibilidade ou não de manutenção de uma nota comemorativa ao dia 31 de março de 1964 no *site* do Ministério da Defesa. É nesse contexto que surge a decisão que será aqui analisada.

2.1 A decisão da Suspensão de Liminar 1.326/RN

Após a publicação da referida nota, por meio da Ação Popular de número 0802121-11.2020.4.05.8400 de autoria de Natalia Bastos Bonavides em face da União Federal e do Ministro da Defesa, requereu-se a retirada, em caráter liminar, da nota comemorativa ao dia 31 de março de 1964 do *site* do Ministério da Defesa. Nesse sentido, a Juíza Federal Moniky Mayara Costa Fonseca, deferiu o pedido liminar¹⁶ da parte ao considerar não ser possível a manutenção de uma nota comemorativa a um golpe de Estado em um *site* do Governo Federal.¹⁷ Foram interpostos recursos para o Tribunal Regional Federal, que, contudo, manteve a decisão da primeira instância, qual seja, a decisão que ordenava a retirada da nota do *site* do Ministério da Defesa.

Recorrendo novamente, mas, dessa vez, ao Supremo Tribunal Federal, a União interpôs recurso requerendo a Suspensão da Liminar concedida em primeira instância, ou seja, o pedido se deu no sentido da possibilidade de manutenção da nota comemorativa no *site* do Ministério da Defesa.

Assim, o pedido da União foi direcionado ao Presidente do Tribunal, Ministro Dias Toffoli, que, em decisão de medida cautelar em Suspensão de Liminar 1.326/RN, apresentou os argumentos que seguem.

O primeiro ponto refere-se à argumentação de que a retirada da nota do *site* representaria o exercício de um “ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares”,¹⁸ sendo que essa censura foi estabelecida porque

¹⁶ BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau - 5ª Vara Federal. *Decisão em Ação Popular nº 0802121-11.2020.4.05.8400*. Relatora: Juíza Federal Moniky Mayara Costa Fonseca, 24 de abr. de 2020b.

¹⁷ BRASIL. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964*. 30 de mar. de 2020. Brasília: Ministério da Defesa, 2020a. Disponível em: < <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1965>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020, p. 4.

a magistrada, erroneamente, teria realizado uma “análise acerca do conteúdo histórico alusivo ao dia 31 de março de 1964, além de uma valoração sobre o texto lançado pelo Comando Militar no *site* do Ministério da Defesa, à guisa de ordem do dia, neste ano de 2020”.¹⁹

Em um segundo ponto, a decisão aborda que a emissão do ato se deu por autoridade competente, já que “cuida-se, assim, de ato inserido na rotina militar e praticado por quem detêm competência para tanto, escolhidos que foram pelo Chefe do Poder Executivo, para desempenhar as elevadas funções que ora ocupam”.²⁰ Desse modo, ao decidir sobre algo que compete ao Poder Executivo, o Poder Judiciário teria ultrapassado sua competência.²¹

No próximo ponto da decisão, que é o que mais interessa às análises pretendidas por este trabalho, argumenta-se que:

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.²²

A partir dessas argumentações, o magistrado conclui pela necessidade de suspensão da liminar, ou seja, conclui pela possibilidade de manutenção da nota no *site* do Ministério da Defesa. Mas, afinal, qual é o conteúdo dessa nota?

2.2 O enquadramento da decisão em uma disputa de narrativas

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020, p. 3.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020, p. 3.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020, p. 4.

A perspectiva analítica da *História Pública*, ao abarcar a dimensão *história e público*, carrega consigo a possibilidade de reflexão acerca do próprio fazer historiográfico e das construções de narrativas em seu entorno, bem como a reflexão sobre como são realizados os usos do passado e a apreensão da história no tempo. Assim, a partir dessa categoria analítica, busca-se captar como as disputas de narrativas estão presentes na decisão exposta no tópico anterior e questionar se ela seria exemplificativa de alguma dessas narrativas.

Desse modo, este trabalho parte da compreensão de que existem inúmeras batalhas de memória travadas no campo “31 de março de 1964”, que aqui é central, e relativas aos anos que se seguiriam. Contudo, devido ao objetivo deste artigo, serão confrontadas duas macro comunidades de memória: a) a comunidade de memória da “caserna” representada pela nota do governo federal, que entende a data como comemorável e uma salvaguarda da democracia; b) a comunidade de memória dos que compreendem a data como um golpe de Estado (ou um momento preparativo para um golpe que se efetivaria no dia seguinte) que deu origem a um dos momentos de maior violência institucional no Brasil, sendo, portanto, não passível de comemoração. Considerando essas duas posições como macro comunidades de memórias, reitera-se que no interior delas existem disputas distintas para os acontecimentos que se seguiram, incluindo debates sobre o dia do golpe, conforme marcado pelo parêntese presente na comunidade “b”.

A exposição dessas disputas de narrativas tem como fio condutor a publicação da nota comemorativa ao dia 31 de março de 1964 pelo Governo Federal. Publicada no dia 30 de março de 2020, a nota dispõe que:

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos, ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.²³

A começar pelo final, que também é o início, a nota em questão aborda o dia 31 de março de 1964 como um dia de salvaguarda da democracia, sendo que nessa salvação residiria o seu caráter democrático. O contexto mundial em que uma ameaça totalitária rondava o mundo, ou seja, o comunismo, teria provocado uma reação por parte da sociedade, dos empresários e da imprensa para barrar esse perigo, que foi freado pelas Forças Armadas. O período posterior seria de crescimento econômico, em uma clara referência ao “milagre econômico”, e de possibilidade para o fortalecimento da democracia, de modo que o Estado Democrático de Direito vivido atualmente só é possível devido a essa manobra das Forças Armadas.

Essa breve narrativa contida na nota é representativa de uma comunidade cuja memória majoritária ou institucionalizada, que advém das altas patentes das Forças Armadas, é relativamente estável no sentido de compreender 31 de março de 1964 como uma salvação dos valores de uma sociedade ocidental e de, por meio desse argumento de

²³ BRASIL. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964*. 30 de mar. de 2020. Brasília: Ministério da Defesa, 2020a. Disponível em: < <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1965>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

salvação, legitimar o regime estabelecido a partir de então.²⁴ A busca dessa “pseudo-legitimidade” se daria por mecanismos “legais”, tal como pode ser visualizado pela criação de uma normatividade própria do regime como o foram os Atos Institucionais,²⁵ bem como a partir de outros artifícios:

Durante o regime, construíram-se discursos e mecanismos de legitimidade como estratégias para distanciar sua imagem de uma ditadura, contribuindo para a conformação de certas impressões e representações presentes até os dias de hoje na memória social sobre o período. Uma dessas estratégias narrativas foi a conceituação do golpe e da ditadura como “revolução”: “revolução redentora”, “revolução democrática de 31 de março”, entre outras, foram expressões que utilizaram a valoração positiva que o conceito possuía nos anos 1960 e 1970 em função das lutas por independência e autodeterminação no sul global.²⁶

Desse modo, a nota emitida pelo Ministério da Defesa parte de uma comunidade de memórias que, depois de ascender à Presidência da República, institucionalizou sua narrativa golpista e falseadora da própria história, que, apesar de tentativas de legitimação dos atos de exceção praticados, consubstancia-se em um período de violências e autoritarismos.

Assim, contrapõe-se à narrativa golpista a narrativa da comunidade de memórias que teve prevalência, sobretudo institucional, a partir do projeto constituinte inaugurado pela Constituição de 1988 e que se lastreia no fato: 31 de março de 1964 foi um golpe de Estado que deu origem a uma ditadura civil-militar.

O rompimento com a ordem do factual se inicia, sobretudo, com a argumentação prevalente na “caserna” de que se vivia sob uma ameaça comunista iminente no Brasil, tanto que foi necessária a intervenção das Forças Armadas. O crescimento do poder representado por esse inimigo, manobra que ficou conhecida na Argentina como *Teoria dos Dois*

²⁴ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdei; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193.

²⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Série colóquios de excelência, Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, n. 2, 420 p; CÂMARA, Heloisa Fernandes. STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito na Área de Concentração em Direito do Estado no Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PATRUS, Rafael Dilly. Constituição e poder constituinte no Brasil pós-1964: o processo de constitucionalização brasileiro entre “trasição” e “ruptura”. *Revista Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. 2016, n. 45, pp. 171-191; PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 146-169; PEREIRA, Anthony W. *Political (In)Justice: Authoritarianism and the Rule of Law in Brazil, Chile and Argentina*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, 2005.

²⁶ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdei; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193, p. 177.

Demônios, serviu, sobretudo, como justificativa e tentativa de exculpação dos crimes cometidos pelo regime. Todavia, conforme expõe o historiador Rodrigo Patto, apesar da ameaça comunista ser, naquele momento, real, ou seja, o medo da ascensão do comunismo ser real, “para decepção de muitos, não foram encontrados indícios cabais da suposta trama revolucionária”.²⁷ Além disso, sobre essa questão, pontua o historiador Daniel Aarão Reis que “as direitas trabalharam com eficácia estes medos. Não os inventaram, mas souberam explorá-los, exagerando-os”.²⁸

Fato é que um golpe de Estado foi dado contra o presidente constitucional João Goulart, estabelecendo uma ditadura que massacrou seus oponentes. No que diz respeito ao negacionismo consistente em negar a caracterização da data enquanto um golpe de Estado, argumenta Mateus Henrique de Faria Pereira:

No que se refere à correta utilização do conceito de golpe convém destacar, dentre outros fatores, um aspecto factual. Trata-se da vacância da presidência. Ainda hoje muitos atribuem a suposta fuga de João Goulart para o Uruguai como a razão para a decretação da vacância pelo presidente da Câmara, Ranieri Mazzili. Esse tipo de “versão” é desmentida pelos fatos e legitima o golpe. Na verdade, a vacância anunciada em 1º de abril de 1964 foi inconstitucional na medida em que João Goulart permaneceu no país até o dia 4 de abril de 1964.²⁹

Sobre as violações praticadas no período, aponta o relatório final da Comissão Nacional da Verdade que:

Conforme se encontra amplamente demonstrado pela apuração dos fatos apresentados ao longo deste Relatório, as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período investigado pela CNV, especialmente nos 21 anos do regime ditatorial instaurado em 1964, foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro. Na ditadura militar, a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares. Operacionalizada através de cadeias de comando que, partindo dessas instâncias dirigentes, alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva, essa política de Estado mobilizou agentes públicos para a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e tortura, que se abateu sobre milhares de brasileiros, e para o cometimento de desaparecimentos forçados, execuções e ocultação de cadáveres. Ao examinar as graves violações de direitos humanos da ditadura militar, a CNV refuta integralmente, portanto, a explicação que até hoje tem sido adotada pelas Forças Armadas, de que as graves violações

²⁷ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 278.

²⁸ REIS, Daniel Aarão. A vida política. In: REIS, Daniel Aarão (org.). *Modernização, ditadura e democracia: 1964-2010*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 86.

²⁹ PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 31, n. 57, p. 863-902, set/dez, 2015, p. 874.

de direitos humanos se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos, gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares.³⁰

Desse modo, quando a nota emitida pelo Ministério da Defesa argumenta que “as instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia”,³¹ incide em um negacionismo da própria história, já que a democracia foi vilipendiada por um regime de exceção.

Os trabalhos realizados pela Assembleia Constituinte, bem como as mobilizações sociais pela derrubada da ditadura desde sua implantação, foram os responsáveis por um processo de ruptura que se consubstanciaria na Constituição de 1988, que, frisa-se, representa uma ruptura com o período anteriormente vivenciado, e não um pacto com os militares que deixavam o poder. Enxergar a Constituição a partir dessa perspectiva histórica “é entender a maneira como se movimentam e se relacionam a soberania popular e o Estado de Direito”,³² que inexistiam durante a ditadura civil-militar.

Assim, entender a Constituição a partir dessa mobilização histórica é imprescindível não somente para a compreensão do foi o período de arbítrio e exceção da ditadura civil-militar brasileira, mas para a compreensão do que é uma prática democrática e como ela deve ser estabelecida.

Nesse sentido, resta claro não só que a decisão em sede de Suspensão de Liminar 1.326/RN opta por um dos lados dessa disputa de memórias, mas qual o lado dessa disputa é privilegiado: o lado da “caserna” e negacionista da própria história do país.

Ao considerar a possibilidade de que a data não seja um golpe, ao ser compreendida como uma revolução ou como um movimento, a decisão permite que uma narrativa negacionista seja institucionalizada pelo Governo Federal e seja veiculada como uma memória nacional.

Vale relembrar, ainda, a fala do Ministro Dias Toffoli - que é, inclusive, anterior à decisão aqui analisada - de que “depois de aprender com o atual ministro da Justiça, Torquato Jardim, eu não me refiro nem mais a golpe, nem a revolução de 1964. Eu me refiro a

³⁰ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014, p. 963.

³¹ BRASIL. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964*. 30 de mar. de 2020. Brasília: Ministério da Defesa, 2020a. Disponível em: < <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1965>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.

³² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PATRUS, Rafael Dilly. Constituição e poder constituinte no Brasil pós-1964: o processo de constitucionalização brasileiro entre “trasição” e “ruptura”. *Revista Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. 2016, n. 45, pp. 171-191, p. 172.

movimento de 1964”.³³ Assim, frisa-se que considerar a possibilidade de caracterização de 1964 como movimento representa a descaracterização do evento enquanto um golpe de Estado e a inserção da decisão em uma comunidade de memórias específica.

Nesse sentido, não há que se falar em imparcialidade ou pluralidade de pontos de vistas históricos quando, somada à análise da decisão, se confronta a fala do Min. Dias Toffoli, havendo a prevalência de um discurso negacionista da história. Nesse sentido, é interessante a reflexão trazida por Caroline Bauer e Fernando Nicolazzi sobre o fazer histórico:

O que sugerimos é que não há como pensar a prática da história ou uma função social para ela sem levar em consideração o sujeito que a prática e a própria função social por ele desempenhada. Afinal, não seria de todo uma ingenuidade supor que o pedido pela chamada “intervenção militar constitucional”, por exemplo, está sim amparado por um certo senso de história, por uma certa compreensão sobre o conhecimento e sobre o processo histórico do período compreendido entre os anos 1960 e 1980.³⁴

Levando em conta essa consideração, além da análise dos sujeitos que decidem, é importante considerar o *macro sujeito* dessa decisão: O Supremo Tribunal Federal. A compreensão do posicionamento narrativo do magistrado na decisão analisada se torna mais clara quando se joga luz sobre a posição do Tribunal em relação à Lei de Anistia, que foi considerada constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente, contrariando a própria Constituição, bem como as normas internacionais das quais o Brasil é signatário³⁵. Desse modo, o STF consolida um entendimento retrógrado e favorável à própria narrativa da “caserna” - visto que, a partir desse julgamento, não é possível a persecução penal dos agentes de Estado que cometeram graves violações de direitos humanos - o que estabelece um lastro para as decisões negacionistas que se seguiriam³⁶.

³³ AGÊNCIA BRASIL. *Toffoli diz que militares fizeram “movimento”, e não golpe em 1964*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/toffoli-diz-que-militares-fizeram-movimento-e-nao-golpe-em-1964>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

³⁴ BAUER, Caroline Silveira; NICOLAZZI, Fernando Felizardo. O historiador e o falsário: Usos públicos do passado e alguns marcos da cultura histórica contemporânea. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 32, n. 60, 2016, p. 831.

³⁵ Para uma análise dessa decisão, ver em: MEYER, Emílio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

³⁶ Ao se falar em posicionamentos anteriores do STF e tendo como pano de fundo o período da ditadura civil-militar brasileira, é interessante mencionar o aval dado pelo Tribunal para o golpe de Estado e a ditadura que se seguiria, o que corrobora para a compreensão da natureza civil-militar da ditadura. Conforme apontado por Felipe Recondo (2018), o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Ribeiro da Costa, esteve presente na institucionalização do golpe pela declaração de vacância do cargo de Presidente da República e “mais tarde, quando o Congresso elegeu Castelo Branco presidente da República, Ribeiro da Costa afiançou

Além dessas pontuações, é importante mencionar que, ao permitir a comemoração e institucionalização de uma narrativa que compreende um golpe de Estado como necessário à ordem democrática, negam-se não só os fatos, mas a própria constitucionalidade vigente, que surgiu enquanto ruptura com a ditadura civil-militar, conforme já abordado.

Relativamente às argumentações desenvolvidas na decisão e que carregam perspectivas, à primeira vista, meramente jurídicas, elas também se apresentam contrárias ao ordenamento jurídico vigente em decorrência do argumento anterior: é inconstitucional a comemoração institucional de um golpe de Estado que deu origem a uma ditadura, que se rompeu a partir da Constituição vigente.

Ao argumentar que o Poder Executivo, a saber, o Ministério da Defesa e as Forças Armadas teriam competência para a comemoração do dia 31 de março de 1964, incide-se em patente inconstitucionalidade, já que todos os Poderes da República e as Forças Armadas estão submetidos à Constituição de 1988, que se baseia no Estado Democrático de Direito – que, por suas garantias e direitos fundamentais, é completamente incompatível com a ordem ditatorial inaugurada pela data que se pretende comemorar.

Quanto ao argumento de que proibir a comemoração representaria um ato de censura, é necessário pontuar e resgatar que o direito à liberdade de expressão aventado na decisão foi um dos direitos mais violados pela ditadura civil-militar brasileira, que silenciou obras de arte, discos, poemas, jornais e pessoas. Destas, 434 foram silenciadas para sempre.³⁷ O direito à liberdade de expressão, constitucionalmente consagrado, não é compatível com discursos de ódio e em defesa de regimes autoritários. Desse modo, proibir a celebração da inauguração da barbárie, é defender os direitos fundamentais e, dentre eles, se encontra a liberdade de expressão. Sobre essa questão:

Comprova-se, assim, a hipótese de que o estabelecimento de fronteiras ao exercício da liberdade de expressão não se contrapõe aos compromissos existentes em um Estado Democrático de Direito de base pluralista, já que a responsabilização oriunda destes mesmos limites é, ela própria, construída discursivamente, em contraditório, não imposta por tutores de inimputáveis ou guardiões de alguma visão moral de mundo. Isto é, responsabilizar, como condição de possibilidade do próprio operar deste mesmo Estado Democrático de Direito, surge não como uma censura prévia do que pode ser dito e exposto, mas resulta da decisão de não ignorar os impactos e danos, na autoestima constitucional dos cidadãos atingidos, de discursos radicais e profundamente excludentes.

(...)

Deste modo, responsabilizar, em um Estado Democrático de Direito, e não obstante todos os riscos sempre presentes em qualquer escolha, inclusive no ato

seu apoio pessoal e, como porta-voz do Supremo, o suporte institucional” In: RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.25.

³⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014.

de “não escolher”, não é sinônimo de censura, pois não se vincula a qualquer opção previamente dada do que pode ser dito, mas converge com os compromissos constitucionais, historicamente conquistados, de igualdade e liberdade, nos quais o ato de intervir no âmbito normativo do exercício da liberdade de expressão, é, simultaneamente, fator que potencializa esta mesma liberdade.³⁸

Em relação ao argumento de que não caberia aos magistrados realizar qualificações históricas sobre determinado período, vê-se que ele carrega em si uma contradição. Ao localizar essa disputa de narrativas presente na decisão em comento e, sobretudo, a prevalência da narrativa da “caserna” a partir de uma análise da *História e Público*, foi possível verificar que a própria decisão é reprodutora e, conseqüentemente, produtora de determinada narrativa – entrando em uma perspectiva da *História Pública* compreendida como uma história feita *com* o público, que parte da ideia de uma autoridade compartilhada no fazer histórico.

Todavia, como se vê, a decisão analisada em nada agrega ao saber histórico, visto que nega a história e, ao negá-la, incide em grave violação constitucional. Contudo, é necessário admitir, pelo menos, sua importância para a análise das disputas de narrativas e dos usos públicos do passado no Brasil contemporâneo.

3 Considerações finais

A partir da análise da decisão na Suspensão de Liminar 1.326/RN, bem como de seu contexto, foi possível verificar como a decisão se coloca favorável a uma comunidade de memórias negadora e falseadora da história, qual seja, a comunidade da “caserna” – que compreende o dia 31 de março de 1964 como um dia comemorável. Ao possibilitar a comemoração de um golpe de Estado, a decisão caminha contrariamente não apenas em relação aos fatos, mas contrariamente à própria Constituição de 1988, que se estabeleceu enquanto uma ruptura com o período que se permitiu comemorar.

³⁸ PRATES, Francisco de Castilho. *As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: o desafio de falar que oprimem, de discursos que silenciam*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2015, p. 300-301.

Referências bibliográficas

- AGÊNCIA BRASIL. *Toffoli diz que militares fizeram “movimento”, e não golpe em 1964*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/toffoli-diz-que-militares-fizeram-movimento-e-nao-golpe-em-1964>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Série colóquios de excelência, Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, n. 2, 420 p.
- BAUER, Caroline Silveira; NICOLAZZI, Fernando Felizardo. O historiador e o falsário: Usos públicos do passado e alguns marcos da cultura histórica contemporânea. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 32, n. 60, 2016.
- BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: ARAUJO, Valdeir; KLEM, Bruna; PEREIRA, Mateus (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, 2020, p. 173-193.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014.
- BRASIL. *Declaração à imprensa do senhor Porta-voz, general Otávio Rêgo Barros*. 25 de mar. de 2019. Brasília: 2019a. Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática no Mandado de Segurança 36.380/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 29 de mar. de 2019. Brasília: 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339836398&ext=.pdf>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964*. 30 de mar. de 2020. Brasília: Ministério da Defesa, 2020a. Disponível em: < <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1965>>. Acesso em: 02 de mai. de 2021.
- BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau - 5ª Vara Federal. *Decisão em Ação Popular nº 0802121-11.2020.4.05.8400*. Relatora: Juíza Federal Moniky Mayara Costa Fonseca, 24 de abr. de 2020b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão Monocrática na Suspensão de Liminar 1326*. Relator: Ministro presidente Dias Toffoli. Brasília: 2020c. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1326.pdf>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.
- CÂMARA, Heloisa Fernandes. *STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?*. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito na Área de Concentração em Direito do Estado no Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; PATRUS, Rafael Dilly. Constituição e poder constituinte no Brasil pós-1964: o processo de constitucionalização brasileiro entre “trasição” e “ruptura”. *Revista Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*. 2016, n. 45, pp. 171-191.
- DREIFUSS, René Armand. *1964: A Conquista do Estado – Ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- GUIMARÃES, Júlia. Interpretações em disputa sobre o golpe civil-militar de 1964 no Mandado de Segurança 36.380/DF. In: XI CONGRESSO INTERNACIONAL

- ABRASD – SOCIOLOGIA JURÍDICA HOJE: Cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social, 2020, Porto Alegre. *Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD: trabalhos completos*. Porto Alegre: 2020. p. 1071-1079.
- JELIN, Elizabeth. *La Lucha por el pasado: cómo construimos la memoria social*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *Más allá del Estado Nacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota Pública: É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais*. 26 de mar. de 2019. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Ditadura militar no Brasil: historiografia, política e memória. (Entrevista). João Teófilo; Bruno Leal. *Café História*. 12 de jun. de 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/entrevista-rodrigo-patto-sa/>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.
- NOIRET, Sérgio. História Pública Digital. *Liinc em Revista*. Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 28-51, maio, 2015.
- PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 146–169.
- PEREIRA, Anthony W. *Political (In)Justice: Authoritarianism and the Rule of Law in Brazil, Chile and Argentina*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, 2005.
- PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 31, n. 57, p. 863-902, set/dez, 2015.
- PRATES, Francisco de Castilho. *As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: o desafio de falar que oprimem, de discursos que silenciam*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2015.
- RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- REIS, Daniel Aarão. A vida política. In: REIS, Daniel Aarão (org.). *Modernização, ditadura e democracia: 1964-2010*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.
- SANTHIAGO, Ricardo. Introdução. In: *História Pública no Brasil: Sentidos e itinerários*. São Paulo: Letra e Voz, 2016.
- STARLING, Heloisa Maria Murgel. Silêncios da ditadura. *Revista Maracanã*: Rio de Janeiro, n.12, p. 37-46, 2018.

Como citar este artigo: GUIMARÃES, Júlia. Disputa de narrativas sobre a ditadura civil-militar em decisões do Supremo Tribunal Federal: o que representa 31 de março de 1964 na decisão de Suspensão de Liminar 1.326/RN?. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–19, 2021.

Recebido em 02.05.2021

Publicado em 30.08.2021



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional